ATA	
EXPEDIENTE / /2017	
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO / /2017	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE Fls. 01

PROJETO DE LEI Nº 84 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 2454 /2017

EM 21 / 06 / 2017

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL EM ÁREA URBANA E A SUA SUBSTITUIÇÃO."

Art. 1º Fica proibido o uso de veículos de tração animal em área urbana, da cidade do Rio Grande para situação de fretamento, transportes de carga, matérias ou pessoas.

Parágrafo I - Para o desenvolvimento das atividades de catador de materiais recicláveis, de reciclador de papel e demais atividades congêneres, a tração animal de carroças será substituída por veiculo de propulsão mecânica ou humana.

Parágrafo II - Fica o poder público obrigado, através de seus órgãos competentes, a recolher os animais utilizados em transporte de cargas, matérias ou pessoas que sofram maus tratos por parte de seus donos e/ou usuários.

Art. 2º A substituição que trata no parágrafo I do art. 1º será precedida de cadastramento dos condutores no órgão competente, que serão encaminhados para a realização de cursos de qualificação profissional, que incentivem a formação de cooperativas e associações.

Art. 3º Será concedida uma linha de crédito especial para a aquisição do veículo de propulsão mecânica ou humana, conforme vier a ser estabelecido em regulamento.

Art. 4º Executa-se do cumprimento do disposto nesta Lei, a utilização de animais para o transporte de cargas, matérias ou pessoas em área rurais e turísticas, mesmo que em área urbana, além das localidades em que a autoridade local estabeleça a necessidade do transporte por meio animal.

VISTO

_____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 02

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2017
ACEITO EM	/	/2017
APROVADO EM	/	/2017
REJEITADO EM	/	/2017
ARQUIVO	/	/2017

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2017

EM ___/____/___

Art. 5º Qualquer cidadão, poderá quando constatado maus tratos aos animais, comunicar aos órgãos competentes e de proteção, para que seja recolhido o animal para órgão de proteção e controle.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 12 meses contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 2017.

Ver.ª Laurinha

Líder da Bancada do PMDB

Justificativa: Em Plenário.

VISTO

_____

Presidente

RIO GRANDE 28

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2454 **TIPO/Nº:** PLV 84/2017

AUTOR: Ver. Laurinha.

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio U. Hoff **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de AGOSTO de 2017

Flávio U. Hoff

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 04

RIO GRANDE 28

A GENTE VIVE UMA HISTÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2454 PLV 84/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....Flávio Mch.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 27 *de* JUNHO *de 20* 17

Flávio V. Ko-f.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 *de* 06 *de 20* 17

Flávio V. Ko-f

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 *de* AGOSTO *de 20* 17

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 *de* AGOSTO *de 20* 17

Flávio V. Ko-f.

Relator (a)

P A R E C E R
P R O C. Nº. 2454/2017 – PLV nº 84/2017

O Projeto de Lei epigrafado, de origem parlamentar, ainda que possa ser considerado meritório, gera diversas atribuições para órgãos do Poder Executivo.

Portanto, o projeto trata de matéria afeta à SMMUA, órgão do Poder Executivo, de modo que somente ao chefe desse Poder compete a iniciativa de leis sobre o assunto, conforme estabelece o art. 60, II, "d" da Constituição do Estado:

> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> [...]
> II - disponham sobre:
> [...]
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Diante disso, evidencia-se a existência de vício de iniciativa, pois o projeto foi proposto pelo Poder Legislativo e gera atribuições ao Executivo, o que fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, para o âmbito municipal, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar leis que estabeleciam regras para a rede de ensino municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Dessa forma, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 83/2017, pois formalmente inconstitucional.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
OAB/RS 42550